



Goiânia - 27ª Vara Cível

5487106-35.2018.8.09.0051

DECISÃO

As falidas notificaram a ocorrência de descontos em suas contas bancárias, relativamente a parcelamentos de tributos realizados antes da decretação da falência, ao que sustentaram ser descabido o referido pagamento, pois os créditos de natureza tributária devem se submeter ao concurso de credores e, por consequência, observar a ordem prevista no art. 83, III, da Lei nº 11.101/05.

Assim, postularam pela imediata cessação dos descontos, bem como a restituição de todos os valores descontados desde a data da sentença que decretou a quebra.

Além disso, comunicaram ter recebido notificação de despejo para desocupação do imóvel no qual se achava instalado a falida Laboratório Lapaci, contudo, dada a atual ausência de administrador judicial, necessitam de autorização judicial para contratar serviço de armazenamento de bens, equipamentos e arquivos para viabilizar a referida desocupação, mediante a utilização de recursos mantidos em suas contas bancárias.

DECIDO.

Razão assiste às autoras, pois todos os pagamentos sujeitos à falência devem observar a ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, evidencia-se no caso em tela que há créditos preferenciais em relação ao tributário, como é o caso, por exemplo, dos créditos trabalhistas objeto dos pedidos de habilitação inseridos nos eventos 458 e 461.

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que:

a) dada a decretação da falência, cesse imediatamente os descontos relativos a débitos tributários, parcelados ou não, nas contas bancárias de titularidades das autoras LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA. - CNPJ nº 01.413.368/0001-44 e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA LTDA. - EPP (LAPACI) - CNPJ nº 02.633.121/0001-04, abstendo-se de promover novos descontos até a devida liquidação do passivo na forma da lei.

b) Quanto à restituição dos valores descontados das falidas desde a data da decretação da falência, isto é, desde o dia 17/09/2020, aguarde-se a aceitação do

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 20:44:25



encargo pelo administrador judicial ora designado, para a tomada das medidas cabíveis.

Sobre o pedido de autorização para promover medidas necessárias à desocupação do imóvel locado e armazenamento de bens, mediante utilização de recursos mantidos em contas bancárias das requerentes, é também o caso de deferimento.

De fato, a aludida providência é inerente à administração judicial, contudo, desde a exoneração do encargo pela administradora anterior, houve nomeação de 02 (dois) profissionais, mas ambos comunicaram a impossibilidade de fazê-lo, sendo necessária a nomeação de outro.

Assim sendo, autorizo as falidas a utilizarem parte do saldo de suas contas bancárias para contratar e custear os serviços de armazenamento de bens, equipamentos e arquivos, com a devida prestação de contas nos autos das despesas e retiradas de valores.

A medida acima vigorará até a efetiva constituição de novo administrador, a partir de quando cuidará desta e demais diligências determinadas na sentença de falência.

Dada a recusa ao encargo pelo derradeiro administrador judicial nomeado, a par dos plausíveis motivos que o impossibilitam assumi-lo, nomeio a Aluízo Ramos Administração Judicial, representada pelo advogado Dr. Aluízio Geraldo Craveiro Ramos - OAB/GO nº 17.874, com endereço à Alameda Ricardo Paranhos, 799, Qd. 243-A, Lt. 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, nesta Capital, CEP 74.175-020, fones: 62 3214-1100 e 62 99269-9965, e-mail: aluízio@aluizioramos.com.br.

Fica mantida a remuneração arbitrada na decisão do evento 09.

Havendo aceitação, lavre-se termo de compromisso e intime-se o novo administrador judicial para desempenhar o cargo.

Por fim, processem-se em apartado as habilitações de crédito (eventos 458 e 461), concluindo-se os respectivos autos para as deliberações cabíveis. Goiânia/GO.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

(datado e assinado digitalmente)

usm